



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: possível descumprimento de diretriz do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 e convocação de aprovados em concurso público da PMCE.

Representados: Governador do Estado e Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor **Governador do Estado** e do senhor **Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social**, conforme as razões a seguir escandidas:

I. Do Juízo de Admissibilidade da Representação

2. Para que o membro do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (MP/TCECE)** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

3. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Esta fiscalização, que constitui o "**controle externo**" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II. Limites da Competência do MP/TCECE

4. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

outra providência fiscalizatória.

5. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto ao Tribunal:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

6. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

III. Distinção entre as Funções do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário

7. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora)** é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora, age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

8. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora, realize inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

9. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

10. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

11. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

IV. A Exata Função do Ministério Público de Contas e a Competência Fiscalizadora do Tribunal de Contas.

Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

12. A atuação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (MP/TCECE)** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

13. Essa configuração legal **não confere** ao órgão ministerial a competência para realizar, **diretamente ou *sponte propria***, as **ações de fiscalização**. A **função fiscalizadora** é privativa do **Tribunal de Contas** que, além de ser órgão judicante, detém a estrutura institucional e os instrumentos para tal mister.

14. Portanto, o MP/TCECE atua **primordialmente como *custos legis* (fiscal da lei)**, havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente — a representação —, que é **restrita a requerer** ao Tribunal a instauração de procedimentos fiscalizatórios. Tal modelo legal evita a **cumulação de poderes** e o **desperdício de recursos públicos**, que ocorreria se o *Parquet* de Contas e o Tribunal tivessem funções fiscalizadoras idênticas e simultâneas.

Impossibilidade de Usurpação de Competência

15. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

16. O MP/TCECE **não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora**, possuindo apenas a competência de representar para a **realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal**.

V. O Caso Concreto e a Atuação do MP/TCECE

17. A presente representação tem por objeto a realização de **inspeção, auditoria ou outra providência** de competência deste TCE/CE, com vistas à apuração de grave irregularidade de gestão do Estado do Ceará, consistente no **descumprimento de uma diretriz prioritária** aprovada e publicada no **Plano Plurianual (PPA) 2024-2027**.

18. A diretriz em questão, votada pela população da Região do Cariri no âmbito da elaboração do PPA, consiste na **“Ampliação do número de convocados do concurso público da Polícia Militar de 2022”** (codificada como **ATIVIDADE 20133** e publicada no DOE em 29/12/2023).

19. Sustenta o noticiante (**Expediente nº 23.977/2025-4**, em anexo) que, apesar de a diretriz ter sido a mais votada e devidamente incorporada ao PPA, o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, **não a cumpriu**, prejudicando



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

aproximadamente **3.500 candidatos** aprovados/habilitados no concurso da polícia militar.

20. O ato de gestão questionado é a alegada decisão de **lançar um novo concurso público** para a PMCE, ignorando a diretriz legalmente estabelecida de aproveitar os excedentes habilitados, cuja validade expira apenas em janeiro de 2026.

VI. Fundamentação jurídica e competência do TCE/CE

21. Os fatos narrados no **Expediente nº 23.977/2025-4** configura, em tese, grave afronta aos pilares da Administração Pública, o que demanda a imediata intervenção desta Corte de Contas.

Obrigatoriedade do PPA e Princípio da Legalidade

22. O **Plano Plurianual (PPA)** possui *status* de lei em sentido estrito (art. 165, § 1º, da Constituição Federal), vinculando o administrador público às diretrizes, objetivos e metas nele estabelecidos.

23. O descumprimento de uma diretriz do PPA representa uma violação direta ao **Princípio da Legalidade** (art. 37, *caput*, da CF/88), porquanto o gestor ignora uma obrigação legalmente imposta.

Democracia Participativa e Princípios da Moralidade e Eficiência

24. O PPA 2024-2027 tem diretrizes definidas com participação popular, o que reforça o pacto democrático. O descumprimento da diretriz 20133, além de ferir a **legalidade**, atenta contra a **Moralidade** e a **Eficiência** (art. 37, CF/88), pois:

- ignora-se a vontade popular expressa em um instrumento de planejamento, minando a credibilidade institucional.
- pode configurar o mau uso dos recursos públicos ao se planejar um novo certame com custos inerentes, em vez de se dar cumprimento a uma atividade já prevista e com candidatos habilitados para convocação imediata, demonstrando possível ineficiência gerencial.

Competência do Tribunal de Contas

25. Compete ao Tribunal, nos termos do art. 71, V, da Constituição Federal, **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos** repassados e **apreciar a legalidade** dos atos de gestão. A fiscalização da **execução do PPA** é um dever precípua do TCE (art. 71, V, CF c/c art. 59, § 1º, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo zelar pelo cumprimento dos programas de trabalho estabelecidos e pela plena observância dos princípios constitucionais.

VII. Pedido

Diante do exposto e dos indícios de irregularidades que recaem sobre o Governo do Estado do Ceará e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, o Ministério Público de Contas **REPRESENTA** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência, com vistas **à apuração dos fatos, para aferir o nível de cumprimento dos programas de trabalho estabelecidos no PPA 2024-2027.**

Requer-se o **conhecimento** da presente Representação, dando-lhe o regular



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

prosseguimento, bem como a imediata **citação** do Governador do Estado e do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para, no prazo regimental, apresentarem **justificativas e documentos** que comprovem:

- a) as razões para o não cumprimento da **ATIVIDADE 20133** ("Ampliação do número de convocados do concurso público da Polícia Militar de 2022") do PPA 2024-2027; e,
- b) informações sobre a situação do planejamento de novos concursos, em cotejo com a disponibilidade de 3.500 candidatos habilitados e a necessidade de reforço do efetivo policial.

Após o regular trâmite processual, requer-se a **procedência** da presente representação e demais consectários legais, especialmente **determinação** ao chefe do Poder Executivo para que **adote, com urgência, as medidas necessárias ao cumprimento da diretriz do PPA**, convocando os candidatos habilitados do concurso PMCE 2022, em observância aos princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 07 de outubro de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE